



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxeram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	" 8\$	" 4\$50
A 2.ª série	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série	" 5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04 e cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 833, aprovando a deliberação da Câmara Municipal de Mesão Frio acêrca da concessão do exclusivo do fornecimento de energia eléctrica para iluminação daquela vila, nos termos do contrato anexo ao mesmo decreto.

Decreto n.º 834, fixando o dia 18 de Outubro para a eleição da Câmara Municipal de Alportel e do competente procurador à Junta Geral do distrito de Faro.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 835, cedendo à Câmara Municipal de Alportel o paço episcopal e respectiva cêrca e a residência paroquial da freguesia de Alportel.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter a Colónia da Indo-China aderido ao acôrdo relativo à criação dum Instituto Internacional de Higiene Pública.

Ministério do Fomento:

Decretos n.ºs 836 e 837, transferindo várias verbas dentro do orçamento do Ministério do Fomento para 1913-1914.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 833

Tendo-se verificado que a Câmara Municipal do concelho de Mesão Frio, por sua deliberação de 24 de Abril de 1913, celebrara com Neutel Mesquita um contrato de adjudicação do exclusivo do fornecimento de energia eléctrica para iluminação pública e particular da referida vila, contrato que subiu à aprovação do Ministério do Interior, em 6 de Junho do referido ano, para os efeitos do disposto no artigo 55.º, n.º 4.º, do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, então em vigor; e

Outrossim, verificando-se também que o referido contrato foi organizado de harmonia com o decreto de 1 de Fevereiro de 1913 (caderno de encargos tipo), por assim haver sido determinado pelo Ministério do Interior àquella Câmara Municipal; e

Atendendo ao que ponderou a Direcção Geral dos Correios e Telégrafos que, dadas as circunstâncias especiais em que a concessão do exclusivo do referido fornecimento de energia eléctrica se apresenta, a considerou ao abrigo da legislação anterior à lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do artigo 150.º do decreto com força de lei, de 24 de Maio de 1911, e do disposto no artigo 55.º, n.º 4.º do citado Código Administrativo de 1896, aprovar a deliberação da referida Câmara Municipal, de 24 de Abril de 1913, pela qual é concedida a adjudicação

do exclusivo do fornecimento de energia eléctrica, para iluminação pública e particular da vila de Mesão Frio, a Neutel Mesquita.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Escritura de concessão de energia eléctrica, nos termos do caderno de encargos — tipo a que se refere o decreto de 1 de Fevereiro de 1913

Aos 19 dias do mês de Dezembro de 1913, nesta vila de Mesão Frio, e Paços do Concelho e Secretaria da Câmara Municipal dêste concelho de Mesão Frio, perante mim, Abílio Augusto Júlio Guodes, secretário e notário privativo da mesma Câmara, e as duas testemunhas ao diante nomeadas e no fim assinadas, compareceram como primeiro outorgante o cidadão António Ferreira Zorra Júnior, solteiro, maior, farmacêutico, na qualidade de presidente da Comissão Municipal Administrativa dêste concelho, devidamente autorizado para como representante da mesma comissão outorgar esta escritura, como consta da respectiva acta, cujo extracto será transcrito nos respectivos traslados e certidões; e como segundo outorgante o cidadão Neutel Mesquita, casado, proprietário. Os outorgantes residem nesta vila e a sua identidade é de mim conhecida e das referidas testemunhas idóneas; que também reconheço, do que do tudo dou fé. E na minha presença e das mesmas testemunhas disse o primeiro outorgante, como representante da referida Comissão Municipal Administrativa: Que esta, em sua sessão de 24 de Abril de 1913, deliberou adjudicar ao segundo outorgante, Neutel Mesquita, o exclusivo do fornecimento da energia eléctrica com applicações à iluminação pública e particular desta vila de Mesão Frio, nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Objecto da concessão, isenções e privilégios

Artigo 1.º Objecto da concessão.— A Câmara Municipal do concelho de Mesão Frio, representada pela actual Comissão Administrativa, faz a concessão duma distribuição de energia eléctrica destinada a iluminação pública e particular desta vila de Mesão Frio, compreendendo ou abrangendo a seguinte área — Carrapatelo à Picota e a Fundo da Vila — que é parte dêste município. A distribuição concedida não abrange, porém, as instalações particulares que venham a ser alimentadas por energia eléctrica própria, nem o fornecimento de energia eléctrica a empresas de transportes em comum ou a estabelecimentos e serviços que sejam montados de futuro, podendo contudo tais empresas, estabelecimentos e serviços utilizar-se da energia fornecida pelo concessionário nas condições prescritas no artigo 3.º do caderno de encargos.

Utilidade pública. — A presente concessão é dada por utilidade pública.

Garantias de juro, de rendimento e de isenção de direitos ou contribuições gerais. — Fica expressamente estipulado que, salvo o disposto no artigo 2.º, esta concessão não confere ao concessionário qualquer privilégio nem garantias de juro, de rendimento, ou a isenção de quaisquer contribuições gerais ou especiais.

Direitos reservados ao Governo. — Ao Governo fica reservado o direito de suspender todo o serviço da exploração da indústria eléctrica, ou parte d'êla, bem como o de fiscalizar todos os serviços do estabelecimento e da exploração, nos termos da lei de 24 de Maio de 1911, sem indemnização alguma ao concessionário.

Art. 2.º Utilização das vias públicas. — A Comissão confere ao concessionário, dentro da área da sua concessão, o direito de executar nas vias públicas todos os trabalhos necessários para o estabelecimento e conservação das obras e canalizações destinadas à distribuição da energia eléctrica concedida, sujeitando-se às condições do caderno de encargos, das leis, regulamentos e posturas em vigor. Pelas mudanças ou modificações das obras por êle estabelecidas, não tem o concessionário direito a qualquer indemnização quando as mesmas sejam requisitadas pelas autoridades competentes por motivo de interesse público ou de segurança pública.

Art. 3.º Utilização acessória das obras e canalizações. — O concessionário é autorizado a utilizar as obras e as canalizações estabelecidas em virtude desta concessão para o fornecimento de energia eléctrica às empresas de transportes em comum, aos estabelecimentos que dê futuro venha a haver, bem como a todas as emprêsas situadas fora da área da concessão e do município, com a condição expressa de não resultar daqui qualquer entrave ao bom funcionamento da distribuição ou falta de cumprimento de qualquer obrigação imposta pelas condições expressas nesta escritura.

CAPÍTULO II

Obras

Art. 4.º Aprovação dos projectos. — Os projectos de todas as obras dependentes da concessão deverão ser aprovados, nos termos da lei de 24 de Maio de 1911, devendo o concessionário remetê-los, para êste efeito, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, devidamente instruídos com todos os documentos exigidos pelo regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912.

Art. 5.º Obras a estabelecer para a distribuição. — O concessionário é obrigado a estabelecer, à sua custa, as canalizações, sub-estações e postos de distribuição necessários para a distribuição, bem como a fazer as obras destinadas à estação central, à produção da energia e ao seu transporte até os pontos de utilização. O concessionário obriga-se, igualmente, a obter do Governo, por intermédio da Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, o alvará de concessão de licença para o aproveitamento das águas do Rio Teixeira, como força motriz, a utilizar na produção da energia eléctrica, licença que acompanhará os projectos a que se refere o artigo 4.º

Art. 6.º Prazo de execução. — Os prazos das obras e linhas a construir deverão ser apresentados pelo concessionário na Administração Geral dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo de dois meses, a contar da data da aprovação da concessão pelo Governo. Obtida a licença legal, para o estabelecimento da distribuição, deverá o concessionário dar começo aos trabalhos, no prazo de vinte e oito dias, sob pena de multa de 1\$ por cada dia de atraso, ficando expressamente estabelecido que, se o concessionário não começar os trabalhos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data indicada, a concessão fi-

cará de nenhum efeito. Os trabalhos para a execução dos projectos aprovados, deverão estar inteiramente concluídos no prazo máximo de dois meses, a contar da data da licença legal para o estabelecimento da distribuição, sob pena de multa de 1\$ por cada dia de atraso, até a um máximo de cento e oitenta dias que, sendo excedido, determinará a rescisão do acto da concessão, nos termos do artigo 25.º

Proceitos de execução. — As linhas que não constam dos projectos aprovados, serão executadas quando forem reclamadas nas condições previstas no artigo 14.º, ficando ao concessionário o direito de estabelecer sem prévia reclamação, se assim o julgar conveniente aos seus interesses. As linhas aéreas da distribuição devem ser estabelecidas de forma que não perturbem as linhas telegráficas ou telefónicas preexistentes, por indução, derivação ou qualquer outra causa, e as linhas subterrâneas deverão ser estabelecidas de forma que não prejudiquem quaisquer outras linhas ou canalizações de água e gás preexistentes. O estabelecimento das obras e linhas da distribuição devem obedecer às prescrições técnicas e de segurança impostas pelo Governo, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Exploração eléctrica da distribuição. — Findos os trabalhos do estabelecimento da distribuição eléctrica, o concessionário é obrigado a participar o facto à Fiscalização Técnica do Governo, e não poderá explorá-la sem prévia licença do Governo, dada por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos do regulamento de 30 de Novembro de 1912. O concessionário fica obrigado a participar à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, no prazo máximo de três dias, todos os accidentes, prejuizos ou danos que se derem na exploração da sua indústria.

Art. 7.º Aquisições à custa do concessionário. — O concessionário é obrigado a adquirir à sua custa todas as máquinas e acessórios, instrumentação de medidas e ferramentas que forem necessárias para a exploração da sua indústria e para a verificação das condições técnicas em que a mesma exploração se fez; e, se lhe convier, poderá adquirir também os terrenos e edificios precisos ou tomá-los de arrendamento.

Art. 8.º Natureza e modo de produção da corrente. — A corrente será contínua; haverá uma oficina hidro-eléctrica composta duma turbina e dois dínamos conjugados directamente que produzirão 9 quilovates.

Art. 9.º Tensão de distribuição. — A tensão normal da corrente a distribuir aos consumidores é fixada em 220 volts com a tolerância máxima de 5 por cento para mais ou para menos para a iluminação, e em 5 por cento para outros usos.

Art. 10.º Canalizações. — As canalizações subterrâneas deverão ser, em regra, estabelecidas sob os passeios ou em galerias acessíveis, quando assim seja pedido pelo concessionário, devendo o seu estabelecimento obedecer às condições técnicas e de segurança, impostas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos. Todavia, nas travessias de ruas feitas com betão, cimento ou materiais equivalentes, e na daquelas em que transitam tranvias, devem adoptar-se disposições convenientes para que seja possível a substituição das canalizações sem se abrirem valas. As canalizações aéreas, bem como todos os ramais para a alimentação das instalações públicas e particulares, obedecerão aos preceitos técnicos e de segurança estabelecidos pelos regulamentos em vigor ou por determinação das autoridades competentes.

CAPÍTULO III

Tarifas e condições do serviço

Art. 11.º Tarifa máxima. — O concessionário não poderá vender a energia eléctrica aos consumidores por

preços superiores àqueles que em seguida vão indicados:

Venda por contador. — Para a iluminação, o quilovate-hora, §18; outros usos, o quilovate-hora, §18.

Venda por avença. — Para a iluminação, o quilovate-ano, §01 por noite cada 10 velas; outros usos, quilovate-ano, §01 por noite cada de 2 velas.

Redução da tarifa. — Se o concessionário reduzir a certos consumidores os preços estabelecidos, com ou sem condições especiais, é obrigado a fazer a mesma redução a todos que estejam nas mesmas condições de potência, de horário, da utilização, do consumo e de duração do contrato, devendo, para se tornar efectivo este preceito, organizar e manter constantemente em dia um registo de todas as reduções com a menção das condições a que ficam sujeitas, registo que estará patente ao público permanentemente.

Tarifa aplicável aos serviços públicos. — Os serviços públicos do Estado, das corporações administrativas, dos incêndios e de beneficência ou instrução pública, gozarão da redução de 25 por cento sobre a tarifa máxima fixada neste artigo.

Art. 12.º Tarifa aplicável aos serviços municipais. — O concessionário obriga-se a fornecer à câmara a energia eléctrica necessária para satisfazer às exigências dos serviços municipais ou municipalizados pelos preços e nas condições seguintes:

Para a iluminação das vias públicas, 50 lâmpadas de fio metálico, de 16 velas, a 65 anuais por cada uma; para a iluminação dos edificios e dependências municipais as lâmpadas que forem necessárias, tendo o preço o desconto de 25 por cento dos primeiros, desde que ela primeira outorgante assuma a responsabilidade da conservação das mesmas; para todos os outros usos, as que forem necessárias, com o mesmo desconto de 25 por cento e a mesma responsabilidade:

a) A iluminação pública principiará meia hora depois do sol pôsto e terminará meia hora antes do nascer do sol, quer de inverno quer de verão;

b) A conservação e substituição das lâmpadas da iluminação pública ficam a cargo do concessionário.

Pagamento da energia consumida. — O pagamento será feito por trimestre nos primeiros quinze dias imediatos ao trimestre que findar, e qualquer prestação em atraso vencerá o juro de 6 por cento ao ano a favor do concessionário.

Art. 13.º Obrigação da satisfação dos pedidos de energia dentro da área da concessão. — Dentro da área da sua concessão, o concessionário é obrigado a fornecer no prazo máximo dum mês, a contar da data da requisição, que lhe seja feita por quem quer que deseje contratar um fornecimento, a energia eléctrica pedida nas condições previstas nesta escritura. Quando, porém, a potência pedida, exceder cinco quilovates o concessionário poderá exigir que o petiçãoário lhe garanta durante seis anos um consumo anual mínimo de três quilovates. Se qualquer pedido obrigar o concessionário a trabalhos suplementares na rede de distribuição, o prazo dum mês poderá ser prolongado pelo tempo que for fixado pela fiscalização técnica do Governo.

Fica expressamente assente que o concessionário será compelido a aumentar a potência máxima fixada no artigo 8.º quando a potência pedida seja, pelo menos, de cinco quilovates, garantidos por dez anos, e a distribuição comportar o aumento pedido, segundo o parecer da fiscalização técnica do Governo, todas as requisições para o fornecimento de energia eléctrica serão satisfeitas pela ordem da sua inscrição em um registo especial, que será patente a qualquer requisitante a seu pedido, quando a sua requisição não tenha sido satisfeita em devido tempo.

Art. 14.º Obrigação de ampliar a rede de distribuição. — O concessionário é obrigado a instalar qualquer

linha de alimentação que lhe seja pedida, quando um ou mais consumidores lhe garantam, durante cinco anos, um consumo mínimo de cinquenta quilovates por ano, pagando os mesmos consumidores ao concessionário §50, por cada metro de canalização aérea e 25 por cada metro de canalização subterrânea, medindo-se a linha de alimentação a partir da canalização existente até a entrada de cada prédio, não se compreendendo os ramais no cómputo da contagem.

O projecto da linha pedida deverá ser apresentado pelo concessionário na Administração Geral dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo dum mês, a contar da data do pedido, devendo a linha ficar construída e pronta para o serviço no prazo de três meses, a contar da data da aprovação do projecto, se o comprimento da linha, não compreendendo os ramais, for inferior a 300 metros, ou no prazo de seis meses se o comprimento da linha for superior ao número de metros acima indicado. O concessionário só poderá ser dispensado desta obrigação quando o pedido obrigue a aumentar a potência máxima fixa no artigo 8.º

Art. 15.º Ramais. — Os ramais ou conalizações secundárias a estabelecer, quer aéreos, quer subterrâneos, com o fim de conduzir a corrente das canalizações principais até os prédios onde há-de ser utilizada, compreendendo a caixa com o corta-circuito principal ou o pósto de transformação, serão exclusivamente instalados e conservados pelo concessionário e farão parte da distribuição. O concessionário será, porém, reembolsado pelos proprietários dos prédios ou pelos subscritores das despesas que fizer com o estabelecimento dos referidos ramais, em conformidade com a seguinte tarifa: por metro de canalização aérea, §50; por metro de canalização subterrânea, 25; pela caixa e corta-circuito principal, §50; pelo pósto de transformação, 300§.

Os consumidores que garantam o consumo mínimo dum quilovate-hora, por hora e durante dez anos serão dispensados do reembolso citado.

Instalações particulares. — Os ramais, colunas montantes e todas as derivações a instalar no interior dos prédios, além da caixa com o corta-circuito principal, serão estabelecidos e conservados à custa dos consumidores ou subscritores. Todavia as tarifas previstas neste artigo serão reversíveis em qualquer tempo, por deliberação da câmara, aceita pelo concessionário e aprovada pelo Governo.

Art. 16.º Contadores. — Os contadores empregados na medição da energia eléctrica fornecida pelo concessionário aos consumidores ou subscritores, serão de um dos tipos aprovados nos termos da lei de 24 de Maio de 1911, fixando o Governo os limites, dentro dos quais, os contadores serão considerados como exactos.

A sua instalação e conservação serão feitas pelo concessionário, exclusivamente, e a sua aferição pela Fiscalização Técnica do Governo, nos termos do regulamento respectivo. Os contadores serão de tal tipo e fornecidos, instalados e conservados pelo concessionário, que perceberá por este serviço a quantia mensal de §20.

Art. 17.º Verificação dos contadores. — O concessionário poderá, quando lhe convier, proceder a verificação dos contadores instalados na sua rede de distribuição, sem que por este serviço tenha o direito de perceber qualquer taxa especial. A verificação, porém, deverá ser feita de forma que não sejam quebrados os selos prescintas apostos pela Fiscalização Técnica do Governo.

O consumidor também tem o direito de pedir a verificação do seu contador, quer pelo concessionário, quer por um dos agentes da Fiscalização Técnica do Governo, ficando as despesas com a verificação a cargo do consumidor, se o contador estiver exacto ou se o defeito de exactidão lhe for favorável, e a cargo do concessio-

nário quando o defeito de exactidão, fôr em detrimento do consumidor.

Art. 18.º Apólices de fornecimentos.— As apólices de fornecimento da energia eléctrica aos consumidores serão reduzidas em conformidade com os modelos estabelecidos de comum acôrdo entre a municipalidade e o concessionário e aprovados pelo Ministro do Fomento.

As disposições nelas contidas não poderão ser derrogadas sem acôrdo especial entre o concessionário e o consumidor, acôrdo que, no entanto ficará sujeito às disposições do artigo 11.º desta escritura.

Depósito de garantia pelo consumo.— O consumidor será obrigado, a pedido do concessionário, a apresentar um fiador ou fazer um depósito de garantia pelo consumo que contratar, não podendo, porém, este depósito ser superior a \$18 por quilovate até a potência máxima que o calibre do contador possa comportar. Este depósito não vencerá juro e será reembolsável quando terminar o contrato do fornecimento.

Art. 19.º Fiscalização do estabelecimento das instalações particulares.— Não será fornecida a corrente aos consumidores que, no estabelecimento das suas instalações particulares, não adaptarem as regras técnicas e de segurança que lhes forem impostas pela Fiscalização Técnica do Governo, ficando o concessionário autorizado a verificar as instalações eléctricas dos seus consumidores em qualquer tempo, para se certificar se as mesmas regras foram cumpridas.

O concessionário não poderá, salvo o caso de dúvidas devidamente comprovadas, recusar o fornecimento da corrente a uma instalação particular, cuja exploração tenha sido devidamente autorizada pela Fiscalização Técnica do Governo. Todavia, quando o concessionário reconheça que a instalação particular em exploração é defeituosa, poderá recusar-se a fornecer a corrente, participando o facto, imediatamente, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos que, pela Fiscalização Técnica do Governo, estabelecerá as medidas a tomar para fazer desaparecer qualquer causa de perigo ou de perturbação no fornecimento geral da rede de distribuição.

Art. 20.º Condições particulares de fornecimento.— O concessionário poderá fornecer a energia a qualquer hora.

CAPÍTULO IV

Duração da concessão, resgate e rescisão

Art. 21.º Duração da concessão.— A duração da presente concessão é fixada em trinta anos e começará a contar-se desde a data da sua aprovação definitiva pelo Governo.

Art. 22.º Passagem das instalações para a posse da Câmara no fim da concessão.— Na época fixada para a terminação da concessão, a Câmara terá a faculdade de se substituir aos direitos do concessionário e tomar posse de todos os imóveis, obras e redes de distribuição, com seus pertences e dependências, devendo para este efeito avisar o concessionário com um ano de antecedência:

a) Se a Câmara usar desta faculdade, tomará o encargo de comprar ao concessionário as oficinas geradoras, subestações e postos de transformação, material eléctrico e mecânico, bem como todas as instalações, obras, canalizações e ramais que fazem parte da concessão;

b) O valor dos objectos que a Câmara comprar ou que sejam referentes ao mobiliário e materiais em depósito e acôrca dos quais ela se reserva o direito de os tomar na totalidade ou em parte, será fixado de comum acôrdo ou por peritos, um nomeado pela Câmara, outro pelo concessionário e o terceiro por acôrdo entre as duas partes contratantes, ou na falta deste pelo juiz de direito da comarca respectiva, e pago dentro de quinze dias a contar da data da entrega dos objectos tomados. Se a Câ-

mara não tomar posse da distribuição, o concessionário será obrigado a levantar à sua custa, e sem indemnização alguma, todas as instalações estabelecidas na via pública, podendo abandonar, sem direito também a qualquer indemnização, as canalizações subterrâneas, com a condição, porém, de que não prejudiquem os serviços públicos. A Câmara reserva-se, porém, a faculdade de tomar, nos últimos seis meses da concessão, as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação da exploração da distribuição, depois de terminar a concessão, sem que o concessionário, por este facto, tenha direito a qualquer indemnização. Emfim, a Câmara poderá tomar todas as providências e medidas necessárias, durante aquele prazo, para efectuar a transferência progressiva da concessão antiga para uma concessão ou empresa nova.

Art. 23.º Resgate de concessão.— A Câmara reserva-se o direito de resgatar, inteiramente, a concessão, em qualquer época, mediante aviso prévio ao concessionário, com dois anos de antecedência. No caso de resgate, o concessionário receberá, a título de indemnização, o seguinte:

I. Durante cada ano, desde a data do resgate até expirar o prazo da concessão, uma quantia igual ao produto líquido médio dos sete anos de exploração, anteriores à data do resgate, tendo-se deduzido previamente os dois anos de receita mínima. O produto líquido de cada ano será calculado deduzindo-se da receita bruta todas as despesas, devidamente justificadas, feitas com a exploração, bem como as despesas feitas com a conservação e o renovamento de obras e de material. Não serão, porém, deduzidos os encargos do capital nem a amortização das despesas feitas com o primeiro estabelecimento. Em todo o caso a anuidade a pagar pela Câmara nunca deverá ser inferior ao produto líquido do último dos sete anos tomados para termo de comparação.

II. Uma quantia igual à soma das despesas, devidamente justificadas, que o concessionário fez com o estabelecimento das obras subsistentes à data do resgate e que tenham sido regularmente executados durante n anos, antes da mesma data, com a dedução para cada obra $\frac{1}{n}$ do seu

valor por cada ano decorrido desde o seu acabamento. Além destes encargos, a Câmara tomará para si também aqueles que o concessionário tenha tomado para assegurar a marcha normal da distribuição, bem como todo o material em armazém ou encomendado antes do aviso prévio para o resgate da concessão e o mobiliário, sendo o valor de todos os objectos fixado de comum acôrdo ou por peritos, um nomeado pela Câmara, outro pelo concessionário e o terceiro por acôrdo entre as duas partes contratantes ou, na falta deste, pelo juiz de direito da comarca respectiva, e pago ao concessionário dentro do prazo de quinze dias, a contar da data do resgate. Todavia se o resgate tiver lugar, antes de decorridos cinco anos, a contar da data da concessão, poderá o concessionário pedir que a indemnização em vez de ser calculada, como ficou estabelecido, seja igual às despesas reais feitas com o primeiro estabelecimento, compreendendo-se nestes o custo da constituição da sociedade ou empresa num mínimo de 7.000\$ e as perdas que se tenham dado desde a data da concessão, se esta tiver menos de sete anos ou durante os sete primeiros anos, se a concessão tiver mais de sete anos. Estas perdas serão calculadas por cada ano, tomando a diferença entre a receita bruta e a soma dos seguintes encargos:

1.º, custo da exploração; 2.º, juro e amortização dos empréstimos contratados para o estabelecimento da distribuição; 3.º, juro de 5 por cento das somas fornecidas pelo próprio concessionário ou pelo capital (acções).

Art. 24.º Entrega das obras.— No caso de resgate ou de a Câmara tomar posse da distribuição, depois de ter-

minar o prazo da concessão, o concessionário é obrigado a entregar à Câmara todas as obras e todo o material em bom estado de conservação, sem prejuízo do estabelecido no artigo 22.º

Art. 25.º Rescisão da concessão.— Quando o concessionário não apresentar os projectos de execução, não acabar ou não abrir à exploração as linhas e instalações da distribuição nos prazos e nas condições estipuladas nesta escritura, o mesmo concessionário incorrerá na rescisão da concessão, que será declarada, depois da intimação prévia pelo Ministro do Interior, em última instância. A Administração Geral dos Correios e Telégrafos, por motivo de segurança pública, poderá ordenar que o pessoal da fiscalização técnica do Governo proceda à execução, por conta e risco do concessionário, dos trabalhos de carácter urgente e provisórios que forem necessários para prevenir quaisquer perigos ou danos e fará intimar o mesmo concessionário para executar os trabalhos definitivos, dentro dum prazo determinado, prescrevendo-lhe as modificações a fazer e as medidas a adoptar para garantir a segurança da exploração.

Se a exploração vier a interromper-se, no todo ou em parte, sem o concessionário providenciar dentro do prazo de quinze dias para terminar a interrupção, a Câmara poderá, por conta e risco do mesmo concessionário, tomar as providências que julgar necessárias para assegurar provisoriamente a iluminação pública ou a da exploração, dando neste último caso conhecimento ao Ministro do Fomento que, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, fará intimar o concessionário a regularizar o serviço da exploração num prazo determinado. Expirado o prazo de qualquer intimação feita, no sentido indicado, quer pela fiscalização do Governo, quer pela Câmara, sem o concessionário a ter cumprido, a Câmara promoverá nos tribunais competentes a acção para a rescisão do contrato. Nos casos de força maior, devidamente comprovados, a rescisão não poderá ser declarada.

Art. 26.º Procedimento a seguir immediatamente à rescisão.— No caso de ser julgada a rescisão da concessão, proceder-se há do seguinte modo: Para a continuação e conclusão dos trabalhos, ou para a execução doutros encargos a que era obrigado o concessionário, será aberta praça para serem adjudicados por arrematação pública, os projectos de toda a distribuição, os terrenos ou edificios adquiridos, as obras executadas, máquinas, utensílios, ferramentas, material em depósito, emfim, tudo o que existir de valor e faça parte da concessão. A base de licitação com preços dos artigos será fixada pela Câmara, que sobre o assunto ouvirá o concessionário e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, se assim o julgar conveniente. O adjudicatário ficará submetido às cláusulas da presente escritura e substituirá, para todos os efeitos legais, nos seus direitos e encargos, o concessionário, o qual receberá integralmente o preço da adjudicação. Se não houver licitantes na primeira arrematação, abrir-se há, passados três meses, nova arrematação sem base de licitação. Se esta segunda arrematação não der resultado, o concessionário será definitivamente destituído dos seus direitos, revertendo tudo o que fizer parte da concessão a favor da Câmara, sem indemnização de espécie alguma.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 27.º Taxas a pagar pela ocupação dos domínios municipais.— É gratuita a ocupação dos domínios municipais pelo concessionário.

Art. 28.º Notas estatísticas e verificação de receitas.— O concessionário será obrigado a remeter à Câmara e à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, anualmente, e dentro do primeiro trimestre de cada ano eco-

nómico, uma nota estatística da exploração, em conformidade com o modelo mandado adoptar pela mesma Administração, estatística que poderá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 29.º Pagamento de impostos.— Todos os impostos, direitos ou taxas estabelecidas pelo Estado ou pela Câmara, ficarão exclusivamente a cargo do concessionário.

Art. 30.º Penalidades.— As faltas de cumprimento, por parte do concessionário, das obrigações impostas pela presente escritura serão punidas com multas, independentemente das indemnizações pelos prejuízos ou danos causados a terceiros. Estas multas serão pagas pelo concessionário mediante aviso prévio da Câmara ou da fiscalização técnica do Governo, e applicadas nas seguintes condições:

I. No caso de interrupção geral, não justificada, da corrente, a multa de 1\$ por cada hora de interrupção;

II. Na falta de cumprimento das obrigações impostas nos artigos 6.º, 9.º, 13.º, 14.º e 28.º, por cada infracção a multa de 1\$ por cada dia, enquanto durar a infracção;

III. Na falta de cumprimento das disposições da lei de 24 de Maio de 1911, dos regulamentos respectivos ou dos preceitos indicados pela fiscalização técnica do Governo, as multas que estes diplomas fixarem. As multas fixadas nas condições I e II serão pagas à Câmara e as restantes à Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 31.º Depósito de garantia.— O concessionário é dispensado de fazer qualquer depósito, visto tratar-se duma localidade com menos de 1:000 habitantes.

Art. 32.º Agentes do concessionário.— Os agentes ou gados que o concessionário tiver feito ajuramentar para a fiscalização, conservação ou policia, da distribuição e sua dependências, ostentarão um sinal distintivo e andarão munidos dum título, do qual constem as suas funções.

Art. 33.º Traspasse da concessão.— A concessão não poderá ser traspasada ou cedida total ou parcialmente, sob pena de rescisão do contrato, sem prévia autorização da Câmara e aprovação do Ministro do Interior, salvo o caso de sucessão legítima, que no emtanto deverá ser comunicada à Câmara e à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 72.º do regulamento de 30 de Novembro de 1912.

Art. 34.º Julgamento das contestações.— As contestações que se levantarem entre o concessionário e o Município sobre a execução ou interpretação das cláusulas da presente escritura serão julgadas por três árbitros, sendo um nomeado pela Câmara, outro pelo concessionário, e o terceiro por acôrdo entre os dois outorgantes, e, na falta deste, será nomeado pelo juiz de direito da comarca.

Art. 35.º Declaração de residência.— O concessionário deverá fazer, e faz, declaração de residência na vila e comarca de Mesão Frio.

Art. 36.º Direito de preferência conferido ao concessionário.— Findo o prazo da concessão, o respectivo concessionário ou os seus legítimos sucessores poderão usar do direito de opção em qualquer outro concurso que haja de abrir-se para o mesmo fim. Pelo segundo outorgante, Neutel Mesquita, foi dito que aceitava a presente escritura na forma exarada.

Abaixo vai ser colada e inutilizada uma estampilha no valor de 1\$, devida por este contrato. Assim o disseram, outorgaram e reciprocamente aceitaram na minha presença e na das testemunhas, Abel Ribeiro e Francisco de Queiroz, ambos casados, empregados públicos, residentes nesta vila, que vão assinar com os outorgantes, depois desta escritura ser lida em voz alta, perante todos, por mim, Abílio Augusto Júlio Guedes, secretário e notário privativo da Câmara Municipal deste concelho de Mesão Frio, que a escrevi e assino em público e rasos.

Em aditamento ao artigo 5.º disseram, ainda, ambos os outorgantes, que mais se obriga o concessionário a manter em bom estado de serviço a oficina geradora, cuja potência total indicada não será inferior a 9 quilovates. Esta oficina, bem como todas as obras a estabelecer, para distribuição, farão parte integrante da concessão. Este aditamento foi também lido em voz alta, perante os mesmos outorgantes e as testemunhas, por mim, sobredito secretário e notário da Câmara, que declaro mais que a segunda testemunha é viúvo e não casado como acima se diz. — *Antônio Ferreira Lima Júnior — Neutel Mesquita Abel Ribeiro — Francisco de Abílio Augusto Júlio Guedes.*

Tem duas estampilhas fiscaes, uma de 1\$ e outra de \$02, e duas da contribuição industrial, sendo uma de \$80 e outra de \$06, todas devidamente inutilizadas.

Segue a transcrição a que se alude no principio desta escritura, da parte da acta que autoriza o cidadão presidente a assinar esta mesma escritura.

A comissão autorizou, finalmente, o cidadão presidente a assinar a escritura de contrato da iluminação eléctrica da vila, de harmonia com a proposta apresentada por Neutel Mesquita, e aprovada por esta Câmara e leis que regulam este assunto.

Está conforme.

Mesão Frio, 3 de Janeiro de 1914. — E eu, Abílio Augusto Júlio Guedes, secretário da Câmara, a subscrevi e assino. — O Secretário da Câmara, *Abílio Augusto Júlio Guedes.*

Escritura de rectificação do contrato de concessão de energia eléctrica

Aos 26 de Agosto de 1914, nesta vila de Mesão Frio e Paços do Concelho e secretaria da Câmara Municipal deste concelho, perante mim, Abílio Augusto Júlio Guedes, chefe da secretaria e notário privativo da mesma Câmara e as duas testemunhas idóneas ao diante nomeadas e no fim assinadas, compareceram como primeiro outorgante o cidadão Joaquim da Silva Pinto, solteiro, maior, proprietário, na qualidade de presidente da comissão executiva da mesma Câmara, devidamente autorizado para como representante desta outorgar esta escritura, como consta da respectiva acta, cujo extracto será transcrito nos respectivos traslados e certidões desta escritura; o como segundo outorgante o cidadão Neutel Mesquita, casado, proprietário. Os outorgantes residem nesta cidade e a sua identidade é de mim conhecida e das referidas testemunhas idóneas, que também conheço, do que dou fé. E na minha presença e na das mesmas testemunhas disse o primeiro outorgante, como representante da Câmara Municipal deste concelho de Mesão Frio e para isso devidamente autorizado:

Que por escritura de 19 de Dezembro último a Câmara que representa fez com o segundo outorgante o contrato da concessão duma distribuição da energia eléctrica destinada à iluminação pública e particular desta vila com as cláusulas e condições constantes da referida escritura que aqui se hão por reproduzidas.

Que tendo de comum acôrdo combinado modificar os artigos 1.º e 12.º do aludido contrato, resolveu a dita Câmara em sua sessão de hoje fazer essa modificação nas condições seguintes:

O artigo 1.º fica substituído deste modo:

Objecto da concessão, isenções e privilégios

Artigo 1.º Objecto da concessão. — A Câmara Municipal do concelho de Mesão Frio, representada pelo primeiro outorgante, faz a concessão duma distribuição de energia eléctrica destinada à iluminação pública e particular desta vila de Mesão Frio, compreendendo ou abrangendo a seguinte área — Carrapatelo, Picota, Santa Cristina e Fundo de Vila — e por consequência todos os lugares compreendidos dentro destes referidos limites, que

são parte deste Município. A distribuição concedida não abrange, porém, as instalações particulares que venham a ser alimentadas por energia própria, nem o fornecimento de energia eléctrica a empresas de transportes em comum ou a estabelecimentos e serviços que sejam montados de futuro, podendo contudo tais empresas, estabelecimentos e serviços utilizar-se da energia fornecida pelo concessionário, nas condições previstas no artigo 3.º do caderno de encargos.

Utilidade pública. — A presente concessão é dada sem a declaração de utilidade pública.

Garantias do juro, de rendimento e de isenção de direitos ou contribuições gerais. — Fica expressamente estipulado que salvo o disposto no artigo 2.º, esta concessão não confere ao concessionário qualquer privilégio nem garantias de juro, de rendimento ou isenção de quaisquer contribuições gerais ou especiais.

Direitos reservados ao Governo. — Ao Governo fica reservado o direito de suspender todo o serviço da exploração da indústria eléctrica, ou parte d'ele, bem como o de fiscalizar todos os serviços do estabelecimento e da exploração, nos termos da lei de 24 de Maio de 1911, sem indemnização alguma ao concessionário.

O artigo 12.º fica substituído deste modo:

Artigo 12.º Tarifa applicável aos serviços municipais. — O concessionário obriga-se a fornecer à Câmara a energia eléctrica necessária para satisfazer às exigências dos serviços municipais ou municipalizados pelos preços e nas condições seguintes:

Para a iluminação das vias públicas 50 lâmpadas de fio metálico de 16 velas, a 6\$ anuais por cada uma, e mais 6, mas estas gratuitamente, sendo quatro de Picota a Santa Cristina, uma à entrada da Praça no caminho que conduz à Banduja e outra no Euxídio, próximo do matadouro municipal; para a iluminação dos edificios e dependencias municipais as lâmpadas que forem necessárias, tendo o preço o desconto de 25 por cento dos primeiros, desde que ela, primeira outorgante, assuma a responsabilidade da conservação das mesmas; para todos os outros usos, as que forem necessárias com o mesmo desconto de 25 por cento e a mesma responsabilidade.

a) A iluminação pública principiará meia hora depois do sol pôsto e terminará meia hora antes do nascer do sol, quer de inverno, quer de verão;

b) A conservação e substituição das lâmpadas da iluminação pública ficam a cargo do concessionário, excepto a conservação, substituição e instalação das seis lâmpadas, fornecidas gratuitamente, as quais ficam a cargo da Câmara.

Que todos os outros artigos constantes do falado contrato de 19 de Dezembro ficam subsistindo inteiramente, como já disse.

Pelo segundo outorgante, Neutel Mesquita, foi dito que aceitava a presente escritura na forma exarada.

Abaixo vai ser colada uma estampilha, no valor de 1\$, devida por este contrato.

Assim o disseram, outorgaram e reciprocamente aceitaram, na minha presença e na das testemunhas, Francisco da Costa Alvarenga Júnior, casado, solicitador, e David Hermenegildo Teixeira Coimbra, viúvo, empregado público, ambos desta vila, que vão assinar com os outorgantes, depois desta escritura ser lida em voz alta, perante todos, por mim, Abílio Augusto Júlio Guedes, chefe de Secretaria, o notário privativo da Câmara Municipal deste concelho de Mesão Frio, que a escrevi e assino em público e raso. — *Joaquim da Silva Pinto — Neutel Mesquita — Francisco da Costa Alvarenga Júnior — David Hermenegildo Teixeira Coimbra — Abílio Augusto Júlio Guedes.*

Tem uma estampilha fiscal do valor de 1\$ e duas da contribuição industrial, sendo uma do valor de \$08 e outra de \$04, devidamente inutilizadas.

Segue a transcrição a que se alude no princípio desta escritura, da parte da acta que autoriza o cidadão Presidente da Comissão Executiva a assinar esta mesma escritura:

O cidadão Joaquim da Silva Pinto, presidente da Comissão Executiva, informou a Câmara de que tendo sido autorizado, em sessão de 20 do corrente, a assinar a escritura de rectificação do contrato de concessão de energia eléctrica, de harmonia com o requerimento do concessionário junto ao processo em que declara desistir da declaração de utilidade pública, ainda o não pudera fazer por não ter chegado a acôrdo com o respectivo concessionário Neutel Mesquita, quanto ao desejo manifestado pela Câmara acêrca dum pequeno aumento de lâmpadas. Como, porém, o mesmo cidadão, Neutel Mesquita, se acha presente, lembrava a necessidade de a Câmara assentar definitivamente na forma de se celebrar a referida escritura de rectificação.

Ouvido pela Câmara o concessionário Neutel Mesquita, sobre o assunto, de comum acôrdo ofereceu à Câmara, gratuitamente, seis lâmpadas, sendo quatro para o Picota até Santa Cristina, uma para o extremo da Praça, na embocadura do caminho que segue para a Banduja, e uma para o Euxidio, próximo do Matadouro Municipal, ficando todas as despesas de material, instalação e conservação a cargo da Câmara.

A Câmara, em vista das vantagens oferecidas ao Município, deliberou, unânimemente, mandar celebrar a respectiva escritura de rectificação ao contrato de concessão de energia eléctrica, e autorizado o cidadão Joaquim da Silva Pinto, Presidente da Comissão Executiva, a assinar a mesma escritura.

Está conforme.— Mesão Frio, 28 de Agosto de 1914.— E eu, *Abilio Augusto Júlio Gomes*, chefe da Secretaria da Câmara Municipal; a subscrevi e assino.— *Abilio Augusto Júlio Guedes*.

DECRETO N.º 834

Tendo sido fixado o dia 6 do corrente mês para a eleição da Câmara Municipal do novo concelho de Alportel e do competente procurador à Junta Geral do distrito de Faro, e havendo-se verificado a falta de tempo para a execução das formalidades legais e conseqüentemente a necessidade dum adiamento para a celebração do referido acto eleitoral: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar nova época para a referida eleição, que é fixada para o dia 18 do próximo mês de Outubro.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Setembro de 1914.— *Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 835

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de S. Brás de Alportel, distrito de Faro, sejam cedidos, a título precário, o paço episcopal, a cêrca contígua e a residência paroquial, sitos na freguesia da mesma denominação, a fim de ali se estabelecerem as escolas oficiais de ensino primário e as repartições públicas, municipais e do Estado, mediante a indemnização

anual de 240\$, que será paga à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no supracitado concelho, ficando a cargo da cessionária todas as despesas de adaptação, guarda, conservação e seguro dos mesmos edificios, e os impostos que incidam ou venham a incidir sobre os prédios cedidos.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Setembro de 1914.— *Manuel de Arriaga*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa a Legação de Itália em Lisboa, o Governo Francês, em nota de 20 de Julho último, notificou ao Governo Italiano a sua adesão, quando à colónia da Indo-China, ao acôrdo de Roma de 9 de Dezembro de 1907, para a criação dum Instituto Internacional de Higiene Pública.

A dita colónia inscreveu-se na 5.ª categoria e nomeou seu representante na Comissão Internacional o médico-inspector, Sr. Grall, Presidente do Conselho Superior de Sanidade no Ministério das Colónias de França.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 3 de Setembro de 1914.— Pelo Director Geral, *Lambertini Pinto*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 836

Tornando-se necessário reforçar no capítulo 2.º do orçamento da despesa do Ministério do Fomento, relativo ao ano económico de 1913-1914, a verba consignada no artigo 22.º, para construção, conservação e reparação de edificios públicos e havendo disponibilidades nas dotações dos artigos 14.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, mesmo capítulo: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja transferida, para o referido artigo 22.º a quantia de 50.000\$, sendo:

Do artigo 14.º— Conservação, policia e reparações de estradas	7.000\$
Do artigo 17.º— Construção de estradas de 1.ª e 2.ª ordem	19.000\$
Do artigo 18.º— Conservação, construção e reparação de obras hidráulicas	12.000\$
Do artigo 19.º— Levadas da Ilha da Madeira	1.000\$
Do artigo 20.º— Reparações e melhoramentos em portos artificiais	5.000\$
Do artigo 21.º— Obras na barrã de Aveiro	6.000\$
	<hr/>
	50.000\$

Este decreto deve ser registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*, como preceitua o referido n.º 5.º do artigo 25.º da citada lei.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 25 de Julho, e publicado em 5 de Setembro de 1914.— *Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António*